

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2544
08 de Outubro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado).....	4
CÓDIGO 340 (Publicação da Manifestação de Terceiros).....	20
CÓDIGO 414 (Petição Indeferida).....	23



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2544 de 08 de outubro de 2019

CÓDIGO 335 (Pedido de Registro Publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402019000009-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Antonina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Bala de banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA é composta pelos municípios de Antonina e Morretes na íntegra.

DATA DO DEPÓSITO: 03/09/2019

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BALA DE BANANA DE ANTONINA E MORRETES

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e os §§1º e 2º do art. 12 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para **manifestação de terceiros** ao pedido de registro de indicação geográfica (Cód. 602), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ANTONINA”. Trata-se do nome geográfico “ANTONINA” para o produto **BALA DE BANANA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 7º da IN n.º 95/2018.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190086389, de 03 de setembro de 2019, recebendo o nº BR4020190000097.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 1 a 4
- Caderno de especificações técnicas – fls. 5 a 14
- Procuração – fl. 15
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 16
- Estatuto Social registrado – fls. 17 a 28
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 29 a 32
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 29 a 32
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 29 a 32
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 33
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 34 e 35
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 36 a 83
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 84 a 86
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 3
- Outros documentos:
 - Comprovante de inscrição e de situação cadastral da Associação dos Produtores de Bala de Antonina e Morretes – fl. 87



- Quadro de sócios e administradores da Associação dos Produtores de Bala de Antonina e Morretes – fl. 88

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 25 de setembro de 2019 na base de marcas do INPI na NCL (11) 30, foi encontrado o registro da marca “ANTONINA” (nº 821307525), com apresentação nominativa, para assinalar “açúcar; doces [confeitos]”.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO

Seção I - Área de produção

Seção II - Matéria prima

Seção III - Produção da bala de banana

Seção IV - Embalagem

Seção V - Rotulagem

Seção VI - Armazenagem

CAPÍTULO III - APROBAM

CAPÍTULO IV - CONTROLE

Seção I - Controle

Seção II - Identificação

Seção III - Comercialização

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO ANTONINA

Seção I - Direito ao uso

Seção II - Proteção

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PR
CNPJ. 76.694 116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA

CAPÍTULO I - DO OBJETO -

Art. 1º. O presente Caderno de Especificações estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da IP ANTONINA.

Art. 2º. A IP ANTONINA é direito exclusivo de todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno de Especificações e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3º. A IP ANTONINA é exclusiva para identificar a bala de banana produzida dentro da área geográfica delimitada.

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO -

Seção I - Área de produção -

Art. 4º. Delimitação da Área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA é composta pelos municípios de Antonina e Morretes na integra.

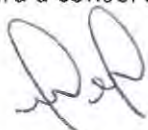
Seção II - Matéria prima -

Art. 5º. Da banana (matéria prima) utilizada para a bala de banana:

- a) As cultivares de banana (*Musa sp*) utilizada para produção da Bala de Banana é a Nanica, ou Nanicão do grupo Cavendish.
- b) Para a produção da Bala de Banana será utilizada, preferencialmente, as cultivares produzidas no litoral paranaense.
- c) Em caso perdas ou escassez na produção de banana na região, será permitido o uso de matéria-prima de outras regiões desde que comprovada a situação de escassez.

Art. 6º. Dos demais ingredientes utilizados para a bala de banana:

- a) Será permitido somente o uso de banana, açúcar e glicose de milho.
- b) A glicose é um ingrediente opcional na produção da bala.
- c) Não poderão ser usados outros produtos complementares a fim de obter rendimento (aumento de massa) e conservação.
- d) Em caso de escassez de banana será permitido o uso de polpa na produção de bala. A polpa é obtida pelo cozimento da banana. Nessa massa é acrescentado o Sorbato de Potássio para a conservação da mesma.



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina, PR
CNPJ. 76.694.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

2 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

Seção III

- Produção da bala de banana -

Art. 7º. Da descrição do processo de produção da bala de banana:

- a) Para obter a bala é usado banana in-natura, que após processo de climatização, o fruto maduro é descascado e levado ao cozimento em tachos de inox por aproximadamente duas horas.
- b) A massa recebe açúcar cristal e dependendo da indústria é adicionado glicose de milho.
- c) Quando a massa atinge o ponto é retirada dos tachos esticada ainda quente em uma mesa, onde é cortada em placas para posterior descanso.
- d) O ponto da massa é definido pelo saber fazer de cada doceiro.
- f) A massa fica descansando por um período mínimo 24 horas e depois passa por um cilindro para atingir a espessura necessária para seu corte.
- g) Ao atingir a espessura, a massa é cortada em uma máquina em quadrados de aproximadamente 02 cm e passadas em açúcar cristal.
- h) Por fim, as balas são embaladas individualmente.

Art. 8º. Das características da bala de banana:

- a) Do formato: quadrado
- b) Do tamanho: média de 2 cm x 2 cm;
- c) Do peso: o peso da bala médio é de 5g;
- d) Das características da massa: a massa é homogênea, de cor marrom escura a preta.
- f) Da consistência: esta é firme ao toque externo com a massa ligeiramente macia ao ser apreciada na boca;
- g) Do sabor e gosto: sabor de banana levemente adocicado.

Art. 9º. Das características físico-químicas do produto:

- a) A bala de banana deverá ser analisada anualmente e sua qualidade deverá atender aos critérios dispostos na legislação vigente.

Art. 10. Dos utensílios utilizados para fabricação:

- a) O material utilizado para produção da bala de banana deve ser de fácil higienização, não podendo ser poroso e/ou oxidar e/ou descascar. Deve ser preferencial a utilização de material de PVC, INOX e polietileno.

Art. 11. Do processo de higienização das instalações e higiene pessoal:

- a) As instalações deverão apresentar superfícies lisas e limpas, nas quais serão utilizados detergentes e desinfetantes aprovados pelos órgãos competentes. Materiais de limpeza deverão ser guardados em local próprio e distante da matéria prima. A higienização pessoal e das instalações deverá seguir a legislação vigente.
- b) As fábricas de Bala de Banana deverão, obrigatoriamente, implantadas Boas Práticas de Fabricação comprovadas, priorizando qualidade e segurança.

Seção IV

- Embalagem -



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PR
CNPJ. 76 694 116/0001-80
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

3 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

Art. 12. Das normas de embalagem:

- a) As balas devem ser embaladas individualmente em papel Kraft, na torção dupla.
- b) Deverão ser obedecidas as normas para embalagem segundo o estabelecido na legislação vigente.

Seção V - Rotulagem -

Art. 13. Das normas de rotulagem:

- a) Deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente.
- b) modelo de etiqueta definido em Ata para o selo de controle.

Seção VI - Armazenagem -

Art. 14. Normas de Armazenamento.

- a) O produto deve ser armazenado em local higienizado, isento de odores estranhos seguindo a legislação vigente.

CAPÍTULO III - DA APROBAM

Art. 15. Caberá a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BALA DE BANANA DE ANTONINA E MORRETES - APROBAM** realizar a implementação, gestão, controle e defesa da Indicação de procedência **ANTONINA**.

Art. 16. A **APROBAM** efetuará o controle da produção, dos produtos e dos produtores através de registros cadastrais, vistorias e degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela IP **ANTONINA**.

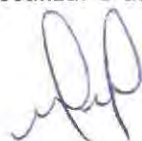
Art. 17. A **APROBAM** manterá atualizados os cadastros relativos ao:

- I - Registro de inscrição do produtor;
- II - Registro de inscrição das propriedades produtoras da IP **ANTONINA**;
- III - Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades dos participantes.

Parágrafo único. Somente produtores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção poderão concorrer a IP **ANTONINA**.

Art. 18. A **APROBAM**, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I - Fiscalizar os produtores a veracidade das declarações fornecidas;
- II - Fiscalizar se os produtores seguem as normas da produção de bala de banana estabelecidas por este Caderno de Especificações;
- III - Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV - Aprovar os produtos com direito ao uso da IP **ANTONINA**;
- V - Conceder os certificados e selos aos produtores;
- VI - Fiscalizar o uso dos selos da designação IP **ANTONINA** nos produtos aprovados.



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PA
CNPJ, 76.694.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fones: (41) 3432.1040

4 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

Art. 19. A **APROBAM** poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e do produto.

Parágrafo único. A **APROBAM** caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 20. A **APROBAM** poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a e garantir a qualidade dos produtos da IP **ANTONINA**.

Art. 21. A **APROBAM** poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a IP **ANTONINA**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO IV - CONTROLE -

Seção I - Do controle -

Art. 22. Dos controles:

- a) Controles oficiais: De acordo como estabelecido na legislação vigente.
- b) Autocontroles: Realizados pelos produtores seguindo as normas descritas neste Caderno.
- c) Controle da **APROBAM**: Realizados pelos membros, técnicos ou terceiros designados pela **APROBAM** para averiguação das normas descritas neste Caderno.

Art. 23. Dos Controles de Produção:

- a) A **APROBAM** deverá propor formas para que sejam realizadas as análises periódicas das balas de banana para identificar se o produto segue os padrões de qualidade normalizados por este Caderno, assim, emitir o certificado e selos aos produtores;
- b) A **APROBAM** criará comissão de fiscalização das unidades produtoras para identificar se as mesmas estão seguindo, em suas instalações, as normas de processo de produção instituídas por este Caderno;
- c) Os produtores, além do cumprimento das normas deste Caderno e correlatas, deverão zelar pelo cumprimento da legislação referente as instalações, processo de fabricação e higiene da produção, para garantia da segurança alimentar e padrão de qualidade dos produtos.
- d) Caberá A **APROBAM** a aplicação das sanções, no caso de não cumprimento deste Caderno.

Art. 24. Das avaliações da **APROBAM**: Serão realizadas anualmente as seguintes avaliações da qualidade e das quantidades comercializadas do produto:

- a) Da conformidade dos produtos através de suas características externas, da massa, organolépticas e físico-químicas;
- b) Dos resultados das análises de laboratório, para verificação das suas conformidades as legislações vigentes, comunicando aos órgãos competentes os casos de não cumprimento;



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PR
CNPJ 76.894 116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

5 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

- c) Das planilhas semestrais de controle da produção, para verificação da coerência dos dados informados a cada mês, em relação a produção de balas, produtividade do estabelecimento e controle da quantidade dos selos distribuídos ou autorizados;
- d) Dos pareceres técnicos das visitas, visando o credenciamento e monitoramento do cumprimento deste Caderno ao nível das unidades de produção.

Art. 25. As visitas técnicas serão realizadas por membro ou técnico credenciado pela associação, do seguinte modo:

- a) Visita inicial para credenciamento da propriedade, onde será preenchido laudo técnico com parecer favorável ou desfavorável, verificando a observância ou não das normas deste Caderno;
- b) Duas visitas (meio período) anuais de controle e monitoramento.

Parágrafo único: Os custos das visitas técnicas, compreendendo honorários, quilometragem e diárias, correrão por conta dos associados, podendo a associação, firmar convênios e parcerias objetivando a redução dos custos para os produtores.

Art. 26. As análises laboratoriais serão realizadas anualmente, em laboratórios Conveniados a **APROBAM**, através de amostras colhidas por membro ou técnico credenciado, devendo, os resultados, atender às exigências da legislação vigente.

Parágrafo único: Os custos das coletas e análises de laboratório, compreendendo honorários, quilometragem, diárias e prestação de serviços, correrão por conta dos associados, podendo a associação, firmar convênios e parcerias objetivando a redução dos custos para os produtores.

Art. 27. Para o devido controle do volume da produção os produtores deverão manter em seus arquivos informações sobre:

- a) Controle da matéria prima adquirida (banana);
- b) Controle do volume produzido;
- c) Controle do volume comercializado;
- d) Controle do volume descartado.

Parágrafo primeiro: O produtor deverá informar a **APROBAM** a média do volume de produção para autorização e ou emissão do selo de controle.

Parágrafo segundo: O prazo de arquivamento destes dados seguirá a legislação vigente.

Art. 28. A **APROBAM** poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista nesse Caderno de Especificações bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. Quando a **APROBAM** suspeitar que o produto não corresponda as especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno de Especificações, uma amostra do produto será apreendida para verificação.

Art. 30. Os produtos da IP **ANTONINA** somente receberão certificado e selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno de Especificações.



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - IPR
CNPJ. 76.694.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

6 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

Art. 31. O selo de controle será fornecido ou autorizado pela **APROBAM** mediante pagamento de um valor equitativo a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Parágrafo único. Poderá ser estipulado um percentual sobre o valor pago referente ao selo de controle para ser revertido em outras ações diretamente ligadas a IP **ANTONINA**.

Art. 32. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção, forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor inscrito na IP **ANTONINA**.

Parágrafo único. O selo de controle, desde que autorizado, poderá ser substituído por impressão direta nos rótulos e embalagens do produto.

Seção II

- Da identificação -

Art. 33. Os produtos aprovados pela **APROBAM** poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de impressão, selos ou etiquetas, com o nome geográfico **ANTONINA**, seguido ou não da expressão "Indicação de Procedência".

Art. 34. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Seção III

- Comercialização -

Art. 35. Das normas de comercialização:

a) Somente poderá ser comercializado bala de banana com o nome geográfico reconhecido **ANTONINA**, em conjunto ou separado com a designação Indicação de Procedência, ou sua abreviatura IP, o produto que tenha atendido todas as exigências contidas nas legislações vigentes, em especial as normas do Ministério da Saúde e ANVISA, e obedecidas as normas descritas no presente Caderno.

CAPÍTULO V

- DO NOME GEOGRÁFICO ANTONINA -

Seção I

- Do direito ao uso -

Art. 36. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno de Especificações e nas demais resoluções internas, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **ANTONINA**, assim como o direito a menção "indicação de procedência", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PR
CNPJ. 76.694.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

7 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

Seção II - Da proteção -

Art. 37. A IP **ANTONINA** só pode ser usada em bala de banana que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno de Especificações e das demais legislações, e tenham sido credenciadas pela APROBAM.

Art. 38. A menção ou referência a IP **ANTONINA** abrangida pelo presente Caderno de Especificações, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único. A menção ou referência à IP **ANTONINA** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 39. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da IP **ANTONINA** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 40. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da IP **ANTONINA**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Art. 41. É vedada a reprodução da IP **ANTONINA** em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que a mesma constitui designação genérica.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 42. São direitos dos produtores inscritos:

- I - O direito do uso do nome geográfico da **ANTONINA**;
- II - O direito do uso a menção "indicação de procedência";
- III - Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- IV - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pela **APROBAM**;
- V - Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- VI - Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;
- VII - Impedir terceiros do uso indevido da IP **ANTONINA**, independente da defesa conferida pela **APROBAM**.

Art. 43. São deveres dos produtores:

- I - Zelar pela imagem da IP **ANTONINA**;
- II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas desse Caderno de Especificações;



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PR
CNPJ: 76.694.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

8 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

III - Prestar as informações cadastrais;

IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte da **APROBAM** e das demais legislações em vigor;

V - Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;

VI - Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas desse Caderno de Especificações.

VII - Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Caderno e nas normas internas da **APROBAM** para monitoramento e controle.

CAPÍTULO VII

- DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS -

Art. 44. A **APROBAM** será responsável pela análise dos processos de fabricação e pela equipe técnica da associação encarregada de acompanhar o cumprimento das normas deste Caderno e demais documentos, aplicando as devidas sanções em caso de não cumprimento do mesmo.

Art. 45. A **APROBAM** comunicará aos órgãos competentes os casos de não cumprimento da legislação vigente, para as devidas sanções.

Art. 46. São consideradas infrações:

a) O não cumprimento das normas de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;

b) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos por este Caderno e pela legislação vigente.

Art. 47. Penalidades e infrações:

a) Advertência por escrito;

b) Multa;

c) Suspensão temporária como participante da IP;

d) Suspensão definitiva como participante da IP.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 48. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Art. 49. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pela **APROBAM**, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - PR
CNPJ. 76.694.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

9 de 10



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP ANTONINA

Art. 50. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da IP **ANTONINA** dar-se a quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições desse Caderno de Especificações.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 51. A pena de cassação e cancelamento do registro do produtor e do direito de uso da designação **ANTONINA** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação IP **ANTONINA**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação IP **ANTONINA**. NÃO o fazendo, caberá a **APROBAM** tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do produtor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 52. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna da **APROBAM**, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 53. O uso da designação da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA** fora das normas desse Caderno de Especificações e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS -

Selo Nº qkHyR.VooWG.8x28p, Controle: QWdbM.Xopjt
Consulte esse selo em <http://fuarpen.com.br>

Registro de Títulos e Documentos

Protocolo nº 0018393

Registro nº 0016953 fls.030 LivroB-140

Antonina (BIR), 01/08/2019

Martelli Félix Rodrigues - Escrevente

Art. 54. Dos Princípios da Indicação de Procedência **ANTONINA**:

a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo INPI, MAPA, ANVISA e outras pertinentes;

b) Este Caderno pode ser modificado a qualquer momento desde que as propostas sejam submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral.

Art. 55. A **APROBAM** poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:

a) Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia Geral;

b) Viabilidade da implementação e gestão da Indicação de Procedência **ANTONINA**.

Art. 56. O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia geral convocada para este fim.

Art. 57. O presente Caderno de Especificações entrará em vigor após o reconhecimento da Indicação de procedência **ANTONINA** pelo INPI.



Serviço de Registro Civil, Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas de Antonina - RR
CNPJ: 76.894.116/0001-30
Joana D'Arc Alves Meyer - Agente Delegada
Fone: (41) 3432 - 1042

10 de 10



DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA



1. JUSTIFICATIVA HISTÓRICA.

A área delimitada de ANTONINA, para a produção de bala de banana, congrega os municípios de Antonina e Morretes. Este território foi delimitado com base na notoriedade da região, comprovada Dossiê Histórico da Bala de Banana de Antonina confeccionado por Selma Aparecido dos Santos, no ano de 2015, e o atual contexto de produção.

2. ANTONINA

A cidade de Antonina é a que mais representa a Bala de Banana na região, não só pela grande oferta do produto, mas também por ter sido responsável em tornar o produto conhecido além dos limites do território.

A cidade de Antonina fica localizada no litoral do estado do Paraná, a 80 km (ITCG, 2012)¹ da capital do estado, Curitiba.

Os limites da cidade são: ao norte pela cidade de Campina Grande do Sul, a leste pela cidade de Morretes, ao sul pela cidade de Paranaguá, através da Baía de Antonina (uma subdivisão da Baía de Paranaguá), e a oeste pela cidade de Guaraqueçaba.

Com área total do município é de 876,551 km² (SETR, 2012)², é composta por três distritos: Antonina, Cacatu e Cachoeira de Cima³, com a comarca pertencendo a Antonina, e algumas ilhas sendo as principais: Teixeira, Pedras, Gererês, Corisco, Martins, Baixa Grande, Ponta Grossa, Ramos, Redonda, Passarinhos e Catarina⁴.

1 CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

2 CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

3 CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

4 <http://www.nossolitoralparana.com/cidade/info/1>




3. MORRETES

O município de Morretes tem sua parcela de contribuição com a notoriedade da Bala de Banana, pois tem uma produção considerável, embora seja baseada em uma atividade mais a nível "caseira", visando o mercado local.

A cidade de Morretes está situada no litoral paranaense, a 70,40 km (SETR, 2012) da capital do estado, estendendo-se da encosta da Serra do Mar para o leste e limitando-se ao oeste com os municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; ao norte com o município de Campina Grande do Sul; ao nordeste com o município de Antonina e a Baía de Paranaguá; ao leste com Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba.

Com área total de 687,541 km² (ITCG, 2012) Morretes fica a cerca de 35 km do mar. Todas as suas divisas são formadas por acidentes geográficos, ao norte e oeste pelos espigões das Serras dos Órgãos, da Graciosa, do Marumbi e da Farinha Seca, no sudeste pelas serras da Igreja, das Canavieiras e da Prata. No sudeste, é o Rio Arraial, numa altitude de cerca de oitocentos metros, que forma o limite do município. Com Antonina e Paranaguá, são as lagoas. Possui também uma das maiores elevações do Paraná, o Pico do Marumbi, que tem aproximadamente 1.530 metros de altura⁵.

4. DECLARAÇÃO.

Declaramos que a delimitação dá área geográfica ANTONINA, para subsidiar pedido de Indicação Geográfica, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente a produção de bala de banana, consiste nos municípios de Antonina e Morretes, ambos no estado do Paraná, visto a tradição e notoriedade da região, comprovada pelo Dossiê Histórico confeccionado por Selma Aparecido dos Santos, no ano de 2015, sendo visualizado no mapa correspondente. 

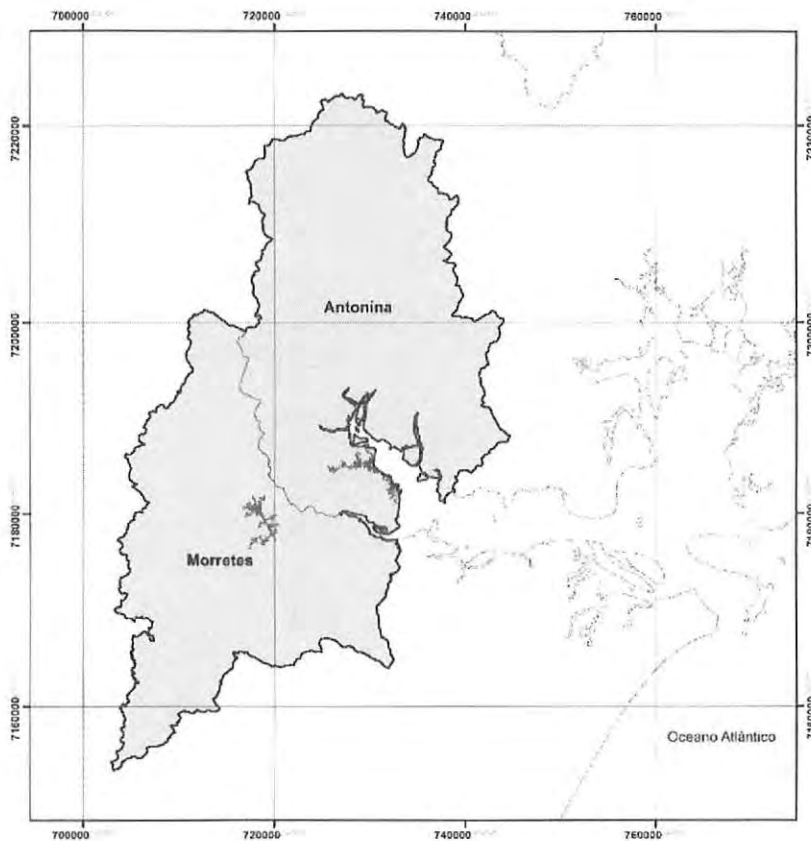
⁵ Fonte: Prefeitura de Morretes. Disponível em www.morretes.pr.gov.br





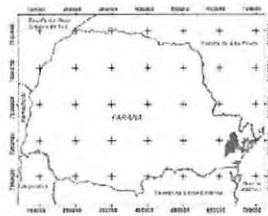
PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Agricultura
e Abastecimento



MAPA
IP ANTONINA E MORRETES
BALA DE BANANA

■ Áreas urbanas



FONTE: IPARDES (2012)
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2014)

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Nastiguer



CÓDIGO 340 (Publicação da Manifestação de Terceiros)

Nº DO PEDIDO:	BR402017000009-1
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:	Campanha Gaúcha
ESPÉCIE:	Indicação de Procedência
NATUREZA:	Produto
PRODUTO/SERVIÇO:	Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino.
REPRESENTAÇÃO:	---
PAÍS:	Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:	Área geográfica contínua de 44.365km ² formada pelos limites político-administrativos dos municípios de Aceguá, Barra do Quaraí, Candiota, Hulha Negra, Itaqui, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento e Uruguaiana; dos distritos de Alegrete (pertencente ao município de Alegrete); de Bagé, Pirai e José Otávio (pertencentes ao município de Bagé); de Dom Pedrito (pertencente ao município Dom Pedrito); de Ibaré (pertencente ao município de Lavras do Sul), de Maçambará, Bororé e Encruzilhada (pertencentes ao município de Maçambará); e dos subdistritos identificados pelos geocódigos 430160217000003, 430160217000004 e 430160217000005, do distrito de Joca Tavares (pertencente ao município de Bagé); e dos subdistritos identificados pelos geocódigos 430660110000001, 430660110000003, 430660110000004 e 430660110000005 do distrito de Torquato Severo (pertencente ao município Dom Pedrito).
DATA DO DEPÓSITO:	14/12/2017
REQUERENTE:	Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha
PROCURADOR:	Kelly Lissandra Bruch

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõe o art. 12, §3º, da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a manifestação de terceiros interessados e, havendo manifestação, a mesma será publicada, podendo o requerente apresentar resposta, caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CAMPANHA GAÚCHA**”. Trata-se do nome geográfico “**CAMPANHA GAÚCHA**” para o produto “**VINHO FINO BRANCO TRANQUILO; VINHO FINO ROSADO TRANQUILO; VINHO FINO TINTO TRANQUILO; VINHO ESPUMANTE FINO**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na IN95/2018.

Este relatório visa a publicar a manifestação de terceiros interessados, após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no §2º, art. 12 da IN95/2018, para que o requerente possa apresentar resposta, caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desta publicação, conforme previsto no §3º do mesmo artigo.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 016170000276, de 14/12/2017, recebendo o n.º BR402017000009-1.

Após um primeiro exame, foi verificada a necessidade de adequação do pedido à norma então vigente (IN25/2013), conforme exigência publicada em 02/01/2019, sob o código de despacho 305, na RPI 2504.

Em 28/02/2019, foi protocolizada tempestivamente pelo Requerente a petição n.º 870190020728, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Uma vez considerado regularizado no âmbito do exame preliminar, o pedido foi publicado para a manifestação de terceiros, nos termos do art. 12 da IN95/2018, sob o código de despacho 335, na RPI 2530, de 02/07/2019.

Neste caso, foram apresentadas, tempestivamente, duas manifestações de terceiros, conforme descrito abaixo:

- 1) Manifestação 1 – petição n.º 870190085399
Requerente: Miolo Wine Group Vitivinicultura S. A.
Data: 30/08/2019



Cabe ressaltar, que a referida peticionária solicitou, preliminarmente, a republicação do pedido em questão, alegando que a não divulgação da integralidade do processo “extirpa o direito de eventuais terceiros interessados”. Tal solicitação foi negada e justificada em despacho sob o cód. 414, que tratou a petição nº 870190085397, em que era requerida devolução de prazo sob a mesma argumentação.

2) Manifestação 2 – petição nº 870190085592
Requerente: Vinicola Salton S. A.
Data: 30/08/2019

Para obter acesso ao conteúdo integral das petições de manifestação de terceiros mencionadas acima, o requerente poderá solicitar a cópia reprográfica simples de tais documentos, utilizando o serviço de código 824-2.

Dessa forma, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente apresente resposta, caso seja de seu interesse, nos termos do §3º do referido dispositivo.

3. CONCLUSÃO

Considerando que houve manifestação de terceiros, publica-se o presente despacho para que o requerente possa apresentar resposta, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 12, § 3º, da IN95/2018.

Em seguida, havendo resposta ou não, será efetuado o exame de mérito, durante o qual as manifestações e as respostas serão analisadas, nos termos do art. 12, §4º, e art. 13 da IN95/2018.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



CÓDIGO 414 (Petição indeferida)

Nº DA PETIÇÃO: 870190085397
DEPOSITANTE: MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S.A.
OBJETO: Pedido de devolução de prazo por falha do INPI
PROCURADOR: Roner Guerra Fabris

PROCESSO OBJETO DA PETIÇÃO

Nº DO PEDIDO: BR402017000009-1
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Campanha Gaúcha
ESPÉCIE: Indicação de Procedência
NATUREZA: Produto
PRODUTO/SERVIÇO: Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino.
REPRESENTAÇÃO: ----
PAÍS: Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área geográfica contínua de 44.365km² formada pelos limites político-administrativos dos municípios de Aceguá, Barra do Quaraí, Candiota, Hulha Negra, Itaqui, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento e Uruguaiana; dos distritos de Alegrete (pertencente ao município de Alegrete); de Bagé, Piraí e José Otávio (pertencentes ao município de Bagé); de Dom Pedrito (pertencente ao município Dom Pedrito); de Ibaré (pertencente ao município de Lavras do Sul), de Maçambará, Bororé e Encruzilhada (pertencentes ao município de Maçambará); e dos subdistritos identificados pelos geocódigos 430160217000003, 430160217000004 e 430160217000005, do distrito de Joca Tavares (pertencente ao município de Bagé); e dos subdistritos identificados pelos geocódigos 430660110000001, 430660110000003, 430660110000004 e 430660110000005 do distrito de Torquato Severo (pertencente ao município Dom Pedrito).
DATA DO DEPÓSITO: 14/12/2017
REQUERENTE: Associação dos Produtores de Vinhos Finos da Campanha Gaúcha
PROCURADOR: Kelly Lissandra Bruch

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Indeferida a petição indicada (Petição n.º 870190085397, de 30 de agosto de 2019, procurador Roner Guerra Fabris).







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME

1. INTRODUÇÃO

A presente petição trata de pedido de devolução de prazo para a prática de ato de manifestação de terceiros quanto à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CAMPANHA GAÚCHA**”, para o produto “**VINHO FINO BRANCO TRANQUILO; VINHO FINO ROSADO TRANQUILO; VINHO FINO TINTO TRANQUILO; VINHO ESPUMANTE FINO**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na IN95/2018.

Assim, o presente relatório de exame visa a examinar se estão presentes os requisitos para a “*devolução de prazo por falha do INPI*” ao interessado, MIOLO WINE GROUP VITIVINICULTURA S.A., pelos motivos abaixo discutidos.

2. RELATÓRIO

O pedido de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CAMPANHA GAÚCHA**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)** foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 016170000276, de 14/12/2017, recebendo o n.º BR402017000009-1.

Após o primeiro exame, foi verificada a necessidade de adequação do pedido à norma então vigente (IN25/2013), conforme exigência publicada em 02/01/2019, sob o código de despacho 305, na RPI 2504, a qual foi respondida tempestivamente pelo Requerente em 28/02/2019, através da petição n.º 870190020728.

Considerado regularizado no âmbito do exame preliminar, o pedido foi publicado para a manifestação de terceiros, nos termos do art. 12 da IN95/2018, sob o código de despacho 335, na RPI 2530, de 02/07/2019.

Durante o prazo de manifestação, inaugurado pela referida publicação, foi protocolado um “*pedido de devolução de prazo por falha do INPI*”, no qual o interessado alega que o INPI “*extirpa o direito de eventuais terceiros interessados, como a ora Peticionária, de se manifestarem quanto ao reconhecimento da presente IG*”, pelo fato de não



publicar na Revista de Propriedade Industrial a integralidade dos documentos constantes nos autos processuais, alegando para tanto o disposto quanto a procedimentos de “*consulta pública*” nos termos do §1º, do art. 31, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ora, não assiste razão ao interessado, uma vez que o INPI permite acesso aos autos em sede de vista e a norma citada não é impositiva, mas sim uma faculdade que “poderá” ser adotada pelo poder público mediante despacho motivado.

No caso em tela, qualquer interessado pode ter pleno acesso aos autos, tanto através do instrumento da vista processual, definido na Lei n.º 9.784, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

Art. 3º.

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, **ter vista dos autos**, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 46. Os interessados **têm direito à vista do processo** e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

(grifo nosso)

Assim, é inconteste o direito das partes e de terceiros interessados a terem acesso aos autos processuais, porém, esse direito, garantido na lei, se dá mediante o ato de vistas ao processo. A publicação do todo ou de parte dos autos processuais decorre de decisão do INPI que optou por fazê-lo ao regular o procedimento de registro, de forma a ampliar a transparência e facilitar o acesso à informação, divulgando documentos que não exponham dados privados.

Além disso, o interessado também poderá solicitar a cópia reprográfica simples dos documentos dos autos, utilizando o serviço de código 824-2, para que o INPI forneça cópia parcial ou integral da documentação, podendo a mesma ser enviada via postal.

Também não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois, não há qualquer cerceamento a ação do interessado, que pode solicitar cópia integral dos autos ou fazer vista do mesmo, como já foi dito.

A devolução de prazo, por sua vez, ocorre quando aquele que deveria praticar determinado ato não o fez por justa causa, em razão de “evento imprevisto, alheio à vontade



da parte e que a impediu de praticar o ato”, conforme o art. 221 da Lei 9.279. Ora, não houve evento imprevisto, e tampouco o interessado foi impedido de praticar qualquer ato, uma vez que além da petição em exame, formulou manifestação (Petição n.º 870190085399) quanto ao pedido de registro da IP Campanha Gaúcha.

Por fim, tais fatos demonstram que não assiste razão ao requerente, inexistindo justa causa que dê lastro ao pedido de devolução de prazo. O INPI não impediu ou cerceou a prática do ato pelo interessado, que se fez representar por um escritório especializado em propriedade intelectual (RGF Propriedade Intelectual), plenamente familiarizado com os procedimentos do INPI, podendo agendar vista ou solicitar cópia do processo, de forma que a fundamentação do pedido não encontra respaldo.

3. CONCLUSÃO

Considerando o alegado acima, indeferimos o presente pedido de devolução de prazo, inexistindo justa causa, tendo, inclusive, o interessado se manifestado no prazo legal.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

